



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.045041/89-06
Recurso n.º : 01.427
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988
Recorrente : GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.767

DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-91.737, de 06.01.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10880.045041/89-06
Acórdão n.º : 101-91.767

2

FORMALIZADO EM: 20FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



Processo n.º : 10880.045041/89-06

Acórdão n.º : 101-91.767

3

Recurso n.º : 01.427

Recorrente : GERAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º. grau que deferiu, em parte, petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 50/52.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 02/06, lavrado quanto aos exercícios 1986 a 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10880.045037/89-21, referente ao IRPJ, instaurado contra a mesma pessoa jurídica.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicou, pelas irregularidades apontadas.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em parte, na primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 108.630, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação os valores lá qualificados.

É o Relatório.



LADS

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quando ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõe o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1ª instância, deferiu-a, em parte.

FM

Processo n.º : 10880.045041/89-06
Acórdão n.º : 101-91.767

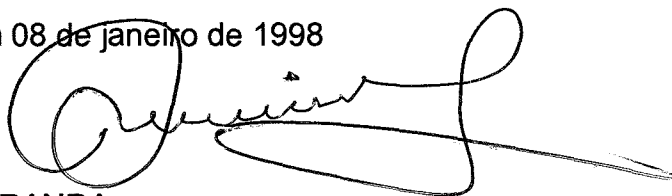
5

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação os valores quantificados no relatório supra.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-91.737 de 06.01.98.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA